



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1767/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13221/2013
PROTOCOLO	: 1437582
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES - PREFEITO
CONTRATADAS	: C. GIMENES BORGES-EPP e VEDAFILTROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP.
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INFRAÇÃO AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E Nº 10.520/02. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROCESSO IRREGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Processo Licitatório nº 027/2013 - Pregão Presencial nº 020/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis - MS e as empresas C. GIMENES BORGES-EPP e VEDAFILTROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, com aplicação de MULTA ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito à época, no valor de 100 (cem) UFERMS tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos do Processo Licitatório nº 027/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 020/2013 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis-MS e as empresas C. GIMENES BORGES-EPP e VEDAFILTROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, tendo por objeto a aquisição parcelada de óleo lubrificante, fluído para freio e graxa para atender as secretarias.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em apreciação processual constatou a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, afim de que este encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que pudessem elidir as impropriedades apontadas pela equipe técnica.

Devidamente notificado, através do Termo de Intimação nº. 4095-2014 peça digital nº. 17, cujo AR fora recebido pelo intimado em 25/04/2014 e juntado aos autos no dia 22/05/2014.

No entanto, o jurisdicionado intimado deixou de comparecer nos autos, não sanando assim, as irregularidades inicialmente apontadas pela equipe técnica.

Ao depois, a 3ª Inspeção de Controle Externo exarou a **Análise 17308/2014 (peça nº. 20)**, manifestando-se pela irregularidade (1ª fase), do procedimento epigrafado.

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer **PAR – MPC – 4 GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 3050/2015 (peça nº. 22)**, concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em comento nos termos regimentais, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, diz respeito à análise do Processo Licitatório nº 027/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 020/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis - MS e as empresas C. GIMENES BORGES-EPP e VEDAFILTROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, tendo por objeto a aquisição parcelada de óleo lubrificante, fluído para freio e graxa para atender as secretarias.

Restou demonstrado nos autos a ausência de alguns documentos como:

- Ausência do ato de homologação do objeto da licitação e respectiva



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

publicação;

- Ausência da relação dos veículos que serão beneficiados pelo objeto licitado, contendo as respectivas placas e
- Ausência de cópias dos certificados de registro e licenciamento dos veículos

O jurisdicionado foi intimado pela equipe técnica desta Corte de Contas com comprovantes de AR devidamente recebidos e juntados, no entanto, se manteve inerte ao termo de intimação.

Constata-se que as irregularidades apontadas não foram sanadas, infringindo disposições estabelecidas nas Leis Federais n.º 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e o Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

1 – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** do Processo Licitatório n.º 027/2013, oriundo do Pregão Presencial n.º 020/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinoópolis - MS e as empresas C. GIMENES BORGES-EPP e VEDAFILTROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, tendo por objeto a aquisição parcelada de óleo lubrificante, fluido para freio e graxa para atender as secretarias, com fulcro no Artigo 120, Inciso I, alínea “a” c/c o artigo 122 I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes – prefeito à época, nos termos do artigo 44. I c/c o artigo 42, IV ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, por grave infração à norma legal;

3- Após o julgamento, que seja o processo encaminhado a 3º ICE para aguardar a autuação em processos distintos a formalização dos instrumentos contratuais na forma preconizada no art. 122, inciso III, alínea “a”, do RITC e

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** do Processo Licitatório n.º 027/2013 - Pregão Presencial n.º 020/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinoópolis - MS e as empresas C. GIMENES



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

BORGES-EPP e VEDAFILTROS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, com aplicação de MULTA ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito à época, no valor de 100 (cem) UFERMS tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR